



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10850.002274/96-56
Recurso n.º : 201-106443
Matéria : IPI
Embargante : CARGIL CITRUS LTDA
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.447

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO –
ERRO MATERIAL. Acolhe-se o recurso de embargos manejado em
face de omissões, contradição e erro material apurados no acórdão
embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos
interpostos por CARGIL CITRUS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de suprir as omissões e corrigir as contradições apontadas no Acórdão
n.º CSRF/02-01.255, de 27 de janeiro de 2003, para ratificar a decisão na parte em
que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, por maioria, retificar a
decisão na parte em que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional,
para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria
Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram
provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10850.002274/96-56
Acórdão n.º : CSRF/02-02.447

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.



Processo n.º : 10850.002274/96-56
Acórdão n.º : CSRF/02-02.447

Recurso n.º : 201-106443
Embargante : CARGIL CITRUS LTDA
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos oposto por CARGILL CITRUS LTDA., requerendo a revisão e reforma de acórdão deste Colegiado, em razão de omissões, contradição e erro material verificados e apontados.

Há manifestação do relator pelo acolhimento dos embargos, assim como despacho presidencial pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.



Processo n.º : 10850.002274/96-56
Acórdão n.º : CSRF/02-02.447

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

O recurso, a meu sentir, merece o acolhimento reclamado. Explico.

A Câmara *a quo* proveu parcialmente o recurso voluntário interposto pela Embargante, concluindo de forma majoritária pelo reconhecimento do crédito presumido de IPI incidente sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, mantendo a glosa com relação à aquisição de energia elétrica, bagaço de cana e lenha.

Contra esse acórdão apresentou recurso a Embargante (divergência) e Fazenda Nacional (especial), a segunda com relação ao reconhecimento do crédito sobre as aquisições de pessoa físicas e cooperativas; a primeira, ora Embargante, contra a manutenção da glosa de energia elétrica.

Em sessão de julgamentos de 5/3/2003, este Colegiado Superior teria negado provimento ao apelo da Embargante e provido o da Fazenda Nacional.

Ocorre que da leitura do voto do Ilustre Conselheiro relator, notamos que somente foram analisadas as razões de recurso de divergência da Embargante, nada tendo sido mencionado a propósito da integralidade do recurso da Fazenda Nacional (aquisição de pessoas físicas e cooperativas).

Assim, entendo que se faz necessário acolher os embargos para que o Colegiado Superior expressamente se pronuncie a propósito das razões de recurso especial da Fazenda Nacional.

Neste sentido e pela exaustiva jurisprudência que se firmou nesta Câmara Superior, voto em manter o acórdão recorrido por especial em sua integralidade naquilo que diz respeito ao reconhecimento de créditos presumidos de IPI provenientes das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, mantendo devida a exclusão de energia, combustíveis, bagaço de cana e lenha.

Processo n.º : 10850.002274/96-56
Acórdão n.º : CSRF/02-02.447

Em acolhida essa proposição de voto, a ementa do acórdão embargado e conseqüentemente sua parte dispositiva deverão ser alterados para a seguinte forma:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **ENERGIA ELÉTRICA, BAGAÇO DE CANA, LENHA E COMBUSTÍVEIS -** Para que seja caracterizado como matéria prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização. A energia elétrica, bagaço de cana, lenha e os combustíveis no caso presente, não se enquadram nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário. **Negado provimento ao recurso da contribuinte interessada, quanto a glosa de energia elétrica, com a também negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional."**

Diante destes argumentos, voto pelo acolhimento do recurso de embargos oposto, para promover a ratificação e retificação acima apontada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA